INTERESSADA: Maria Zenilce Paiva de Alencar		
EMENTA: Autoriza Andressa Paiva de Alencar a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813812-0	**PARECER Nº** 0107/2012	**APROVADO EM:** 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Maria Zenilce Paiva de Alencar, mediante o Processo nº 11813812-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Andressa Paiva de Alencar, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Finanças da Universidade Federal do Ceará.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Andressa Paiva de Alencar, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Cont. do Parecer nº 0107/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa